



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 94
C	1cd Rubrica

Processo n.º 10880.083004/92-10

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.887

Recurso n.º: 96.232

Recorrente : MANOEL MARTINHO

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o Valor da Terra Nua - VTN para as várias regiões, o fez seguindo critérios de política fiscal, que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta. **Recurso negado.**

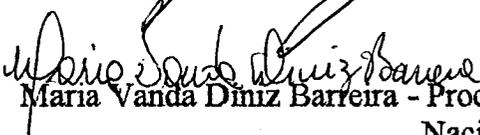
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL MARTINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.083004/92-10

Recurso n.º : 96.232

Acórdão n.º: 203-01.887

Recorrente : MANOEL MARTINHO

RELATÓRIO

Impugna, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 1992, referente o imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Ponderossa Código INCRA 901 016 066 087 0, e de n.º 0335030.4 na Receita Federal, consubstanciado na Notificação de fls.18, ao argumento a seguir resumido:

a) o valor exigido ultrapassa em muito qualquer índice de valorização imobiliária ou de inflação no período abrangido entre a notificação relativa ao exercício de 1991 e ao de 1992;

b) o lançamento não obedece aos ditames do art. 142 do CTN, especialmente aqueles relativos à identificação do sujeito passivo, à matéria tributável e ao cálculo do tributo devido, pois que elaborado sobre dados aleatórios e confusos;

c) a tabela foi elaborada sem nenhum critério, nenhum parâmetro, nenhuma logicidade;

d) em razão da não-observância do princípio da capacidade contributiva insculpido no § 1.º do art. 145 da Constituição Federal, o lançamento é nulo;

e) manter o lançamento na forma como está proposto, aplicando como Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aquele previsto na Instrução Normativa SRF n.º 119, de 18.11.92, é afrontar todos os limites estatuidos na legislação vigente do ITR, desde a Constituição Federal até diplomas de hierarquia inferior, passando ao largo dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade, da tipicidade e da isonomia, que embasam o Direito Tributário, além de se praticar um verdadeiro confisco, proibido pelo comando do artigo 150, IV, do Texto Supremo.

Termina requerendo a juntada de todos os processos que enumera, para que tenham a mesma decisão de anulação sumária da notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.083004/92-10
Acórdão n.º: 203-01.887

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu a Impugnação em Decisão assim ementada:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 7.º do Decreto 84.685, de 6 de maio de 1980."

Inconformado, o contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 28/40 em que reitera em substância os argumentos expendidos na Impugnação, qual seja, o de que não pode prosperar o lançamento efetuado com base no VTN estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

É o relatório.



Processo n.º 10880.083004/92-10
Acórdão n.º: 203-01.887

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92, em razão de discordar do VTN - base de cálculo do imposto - atribuído à seu imóvel e fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 119/92.

Argúi, em síntese, que o lançamento questionado ofende princípios constitucionais e legais, pelo que não pode ser mantido. Vale dizer, argúi a constitucionalidade e a legalidade da IN SRF n.º 119/92.

Entendo não assistir razão ao recorrente, pois a Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa o imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Colegiado é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI